

Fundos Públicos

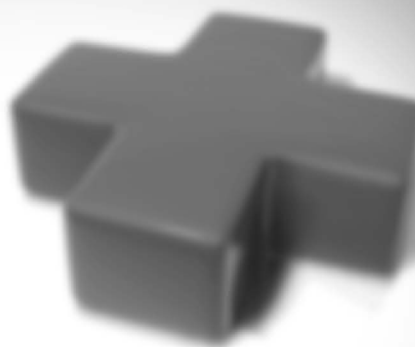
Criação e Operacionalização



Fundos Públicos

Criação e Operacionalização

Brasília/DF, 2014.



Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte. Todavia, a reprodução não autorizada para fins comerciais desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais, conforme Lei 9.610/1998.

Copyright 2014. Confederação Nacional de Municípios – CNM.

Impresso no Brasil.

Textos:

Denilson Ferreira de Magalhães

Gabrielle Kölling

Ronaldo Mendes de Oliveira Castro Filho

Diretoria-Executiva:

Gustavo de Lima Cezário

Revisão de textos:

Keila Mariana de A. O. Pacheco

Diagramação:

Eduardo Viana / Themaz Comunicação

Capa :

Banco de imagens / Themaz Comunicação

Ficha catalográfica:

Confederação Nacional de Municípios – CNM

Fundos Públicos: . – Brasília : CNM, 2014.

44 páginas.

ISBN 978-85-99129-95-1

1. Fundos de saúde. 2. Lei Complementar 141/2012. 3. Lei 4.320/64. I. *Título: Fundos Públicos: Criação e Operacionalização*



SCRS 505, Bloco C, Lote 1 – 3º andar – Asa Sul – Brasília/DF – CEP 70350-530

Tel.: (61) 2101-6000 – Fax: (61) 2101-6008

E-mail: atendimento@cnm.org.br – Website: www.cnm.org.br

CARTA DO PRESIDENTE

Prezado(a) Gestor(a),

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) busca, com a presente publicação, reforçar seu compromisso institucional em defender a autonomia do Ente municipal quanto à sua atuação na área da Saúde e auxiliá-lo no fortalecimento da gestão local do SUS.

A Saúde é um tema dotado de complexidades e prioridades presentes na pauta de atuação dos Municípios. Para cumpri-los, em conformidade com a legislação pertinente, é necessário observar as exigências do bom funcionamento do Fundo Municipal de Saúde.

De acordo com a Constituição Federal e as Leis Orgânicas da Saúde, Lei 8.080 e 8.142, de 1990, além da legislação sanitária posterior, as transferências de recursos federais deverão ocorrer na modalidade fundo a fundo, o que exige dos Municípios a criação e a implantação dos Fundos Municipais de Saúde.

Esta publicação da CNM busca esclarecer mais um tema da Área da Saúde que causou e tem causado entendimentos diversos e burocracias para a gestão municipal do SUS, sendo que os pontos ora abordados também podem ser empregados em outras áreas da administração municipal que utilizem a modalidade de fundos para transferências e recebimentos de recursos financeiros.

Desejamos muito sucesso nas ações que seu Município empreenderá!

Paulo Ziulkoski
Presidente da CNM



SUMÁRIO

CARTA DO PRESIDENTE.....	5
CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	7
1 ASPECTOS GERAIS DOS FUNDOS DE SAÚDE	9
2 FUNDOS – BASE LEGAL: ARTS. 71 A 74 DA LEI 4.320/1964 E LEI COMPLEMENTAR 141/2012: FUNDO PÚBLICO MERAMENTE CONTÁBIL OU FINANCEIRO?	13
3 CARACTERÍSTICAS PRÁTICAS DOS FUNDOS.....	24
4 OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO	29
4.1 RECEITAS.....	30
4.2 PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	34
4.3 APLICAÇÃO PRÁTICA.....	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
BIBLIOGRAFIA	41

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No Direito Administrativo brasileiro, desde 1964, foi estabelecido que os fundos especiais da administração pública deveriam ser criados por lei específica.

Em 1988, a Constituição Federal reforçou essa lógica administrativista para todos os fundos, independentemente da natureza. Diante da necessidade de criação e manutenção dos Fundos Públicos de Saúde, como uma condição legal para recebimento de recursos financeiros federais, esta cartilha tem a pretensão de analisar, inicialmente, o fundo de saúde de modo genérico, especialmente no que tange à sua composição, criação, características etc. Posteriormente, analisar-se-á a temática dos fundos meramente contábeis ou não, os aspectos relacionados à operacionalização, receitas e prestação de contas.

Em virtude da exigência de vários órgãos da administração federal, a exemplo do Ministério da Saúde, por meio da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS), e do Ministério da Previdência Social (MPS), o tema sobre fundos públicos meramente contábeis volta a ocupar uma das maiores preocupações dos gestores municipais, em razão de informações incompletas ou desconhecidas desses órgãos.

Segundo informações do Fundo Nacional de Saúde (FNS), a exigência é dos órgãos de controle, fazendo-se necessária a regularidade de todos os fundos de saúde junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Não atendida essa exigência, ficam os Municípios sujeitos a penalidades, como a suspensão das transferências de recursos federais prevista na legislação sanitária, o que inviabilizaria a gestão municipal do SUS.

No âmbito da Previdência, por força da Lei 9.717/1998, as unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos Entes da Federação estão obrigados a encaminhar ao Ministério da Previdência Social demonstrativos de natureza contábil, os quais constituem critério de análise para a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), documento constante do Cauc (Cadastro Único de Convênios), exigido para o recebimento de transferências voluntárias.

Ocorre que, para proceder à análise desses demonstrativos, o MPS exige que o fundo tenha CNPJ próprio, diverso do CNPJ do Município.

Visando à regularidade previdenciária, os fundos devem ser, portanto, inscritos no CNPJ.

Diante dessas exigências e da necessidade de esclarecer os gestores municipais sobre a criação e a operacionalização, sobretudo de fundos de saúde e previdenciários, a Confederação Nacional de Municípios publica a presente cartilha sobre a operacionalização de fundo público meramente contábil ou financeiro, com vistas a dirimir definitivamente as dúvidas acerca do tema.

Aspectos gerais dos Fundos de Saúde

No que tange à funcionalidade dos fundos, pode-se dizer que o Fundo é o meio legal de transferências de recursos financeiros entre os Entes federados.

Exemplificando, o Fundo Nacional de Saúde (FNS) é o meio pelo qual o governo federal transfere anualmente aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal recursos destinados aos investimentos no setor Saúde e ao custeio das ações e serviços de saúde para atender às necessidades da população brasileira (BRASIL, Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional, 2009).

Essa lógica aplica-se para os serviços de atenção básica em saúde, bem como para os de média e alta complexidade, vigilância em saúde, investimentos.

A forma pela qual se dá essa transferência é denominada “repasse fundo a fundo”, onde recursos do FNS são alocados, de forma regular e automática, para os fundos de saúde municipais, estaduais e do Distrito Federal.

Para que isso ocorra, deve ser obedecida a programação financeira do Tesouro Nacional, independentemente de convênio ou instrumento congênere e segundo critérios, valores e parâmetros de cobertura assistencial, de acordo com o estabelecido nas Leis Orgânicas da Saúde (Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, e Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990), e nas exigências contidas no Decreto 1.232, de 30 de agosto de 1994.

O *caput* do art. 35 da Lei 8.080/1990 estabelece que o Fundo Nacional de Saúde é o gestor financeiro, na esfera federal, dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Dentro dessa lógica, deve-se destacar o que a lei orgânica da saúde define como critérios para o estabelecimento de valores a serem transferidos aos Entes federados:

- I – perfil demográfico da região;
- II – perfil epidemiológico da população a ser coberta;
- III – características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;
- IV – desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;
- V – níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;
- VI – previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;
- VII – ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

Observa-se que o legislador tentou mesclar o critério populacional, estático, com outros critérios considerados importantes para fomentar o desenvolvimento da capacidade instalada e melhorar o desempenho do setor.

Com a falta de especificação sobre a regulação de cada um desses itens, foram sendo utilizados diversos critérios, além do populacional, para o estabelecimento do montante das transferências para Municípios e Estados, tais como a série histórica dos gastos no Município e/ou Estado e outros adicionados por portarias e programas subsequentes.

É válido atentar para a Lei 8.142/1990 no sentido da definição dos requisitos mínimos para que um Ente federado recebesse os recursos do FNS. Para isso, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

- I – Fundo de Saúde;
- II – Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto 99.438, de 7 de agosto de 1990;
- III – plano de saúde;
- IV – relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990;
- V – contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;
- VI – Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

O Decreto 1.232, de 30 de agosto de 1994, acrescentou outras exigências e condições para o recebimento dos repasses fundo a fundo, tais como:

Art. 2º A transferência de que trata o art. 1º fica condicionada à existência de fundo de saúde e apresentação de plano de saúde, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde, do qual conste a contrapartida de recursos no Orçamento do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

§ 1º Os planos municipais de saúde serão consolidados na esfera regional e estadual e a transferência de recursos pelo Fundo Nacional de Saúde aos Municípios fica condicionada à indicação, pelas Comissões Bipartites da relação de Municípios que, além de cumprirem as exigências legais, participam dos projetos de regionalização e hierarquização aprovados naquelas comissões, assim como a compatibilização das necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos.

Art. 4º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área da saúde.

Deve-se observar que os fundos especiais são compreendidos como produto de receita específica vinculada a determinado fim. Dentre as suas características básicas, podemos citar a gestão dos recursos, a previsão orçamentária como nível da unidade que gerencia o SUS (Ex: SMS/FMS).

A movimentação financeira deve ser identificada e escriturada de forma individualizada; pode-se dizer que são separados do Caixa Geral, conforme o inc. I do art. 50 da LRF, e a conta é vinculada ao Fundo.

A ordem cronológica dos pagamentos é feita com programação própria de desembolsos – fonte diferenciada dos recursos (art. 5º, Lei 8.666/1993).

Já o processamento da despesa será operacionalizado como qualquer outra despesa: integra a contabilidade geral, mas com relatórios individuais para demonstração da origem e a aplicação dos recursos movimentados pelo Fundo.

Senhor gestor, é importante atentar para as DESPESAS NOVAS:

qualquer despesa nova do Município tem de ser incluída no plano de saúde do exercício financeiro e aprovada no Conselho Municipal de Saúde.

O Fundo fará a gestão de todos os recursos destinados à saúde, porém, o ordenamento de despesas seguirá os critérios legais de constituição do Fundo e definidos em instrumentos legais do Município.

As transferências federais por blocos só permitem ao Ente usar o dinheiro em ações contempladas no próprio bloco.



FIQUE DE OLHO!

Não se pode pagar com dinheiro federal dos blocos construções novas, aposentados (inativos), auxílios, pensões e subvenções, assessorias feitas pelos próprios funcionários etc.

O Conselho Municipal de Saúde deve ter acesso a todas as movimentações de recursos do Fundo, pois a Constituição Federal determina que o conselho acompanhe e fiscalize o fundo (§ 3º do art. 77 do ADCT/CF, introduzido pela EC-29).

Fundos – base legal: arts. 71 a 74 da Lei 4.320/1964 e Lei Complementar 141/2012: Fundo público meramente contábil ou financeiro?

O art. 71 da Lei 4.320/1964 traz a definição legal do fundo:

Art. 71 Constitui fundo especial o produto de receitas específicas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.



IMPORTANTE:

O referido fundo tem de ser instituído por Lei, com prévia autorização legislativa para que tenha valor jurídico.

Os fundamentos legais do Fundo Municipal de Saúde são o inc. IX do art. 167 da Constituição Federal; Leis Orgânicas da Saúde 8.080/1990 e 8.142/1990; arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/1964; EC-29/2000; e art. 14 da Lei Complementar 141/2012.

A necessidade de uma conta especial para o Fundo é uma exigência infraconstitucional e infralegal. Nessa conta especial, serão depositados e movimentados os recursos financeiros do Sistema sob a fiscalização do Conselho de Saúde, conforme o

art. 33 da Lei 8.080/1990, o § 2º do art. 1º da Lei 8.142/1990 e o § 3º do art. 17, art. 41 da Lei Complementar 141/2012.

Além do art. 14 da LC 141/2012, é preciso, também, considerar o art. 3º e o 4º, vejamos:

Art. 3º Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

I – vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II – atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III – capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV – desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V – produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

VI – saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do Ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;

VII – saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII – manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX – investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X – remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI – ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII – gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

O art. 4º apresentará o rol de despesas que não são consideradas ASPS, vejamos:

Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:

I – pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;

II – pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

III – assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;

IV – merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 3º;

V – saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

VI – limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII – preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos Entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII – ações de assistência social;

IX – obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e

X – ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida nesta Lei Complementar ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

É oportuno atentarmos para o fato de que os recursos do FNS, destinados às despesas com as ASPS (ações e serviços públicos de saúde), de custeio e capital, a serem executados pelos Municípios, pelos Estados e pelo Distrito Federal, serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e automática, **dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos**.



FIQUE DE OLHO!

A movimentação dos recursos repassados aos Fundos de Saúde dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal deve realizar-se, **EXCLUSIVAMENTE**, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

A Portaria GM 412, 15 de março de 2013, no art. 2º, define que as contas específicas serão abertas pelo Ministério da Saúde, por meio da Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS/SE/MS), por processo automático, para todos os blocos de financiamento de que trata a Portaria 204/GM/MS, de 2007, exclusivamente nas seguintes instituições financeiras oficiais federais: Banco do Brasil S/A; Caixa Econômica Federal; Banco da Amazônia S/A e Banco do Nordeste do Brasil S/A.

A LC 141/2012, no seu art. 14, prevê que o Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.



SAIBA QUE:

A inovação da lei está justamente no que diz respeito ao conceito do Tesouro Nacional unidade gestora “é a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sobre descentralização”.

Para enfrentar o tema proposto do Fundo público meramente contábil ou financeiro é necessário fazer uma distinção entre os fundos e as autarquias.

O art. 5º do Decreto-Lei 200, de 1967, que dispõe sobre a organização da administração federal e estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, define autarquia nos seguintes termos:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

A autarquia, por ser pessoa jurídica da administração indireta, é titular de direitos e obrigações próprios, distintos daqueles pertencentes ao Ente que a instituiu e, por ser pública, se submete ao regime de direito público quanto à criação, à extinção, aos poderes, às prerrogativas, aos privilégios e às sujeições.

A capacidade de autoadministração de matérias específicas lhe é conferida pela pessoa pública política que a instituiu.

Como última característica, submete-se ao controle administrativo ou tutela, que é indispensável para assegurar que a autarquia não se desvie de seus fins institucionais.

Diferentemente da autarquia, o fundo especial deve ser analisado à luz do Direito Financeiro, estando, portanto, definido na Lei 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que dispõe:

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Mais adiante ainda dispõe:

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Conclui-se que, sendo o fundo o produto de receitas específicas vinculadas à realização de determinados objetivos ou serviços, constitui-se tão somente em unidade contábil ou orçamentária sem personalidade jurídica própria. Para avaliar esse entendimento, que é pacífico e consolidado no Direito Financeiro, veja os ensinamentos de Flávio Cruz (2001), em seus *Comentários à Lei 4.320/1964 – Normas Gerais de Direito Financeiro*:

Fundo não é uma entidade jurídica [...], é um tipo de gestão administrativa e financeira de recursos ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade, para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com ele relacionados. [...] O fundo não possui personalidade jurídica própria, vinculando-se ao órgão a que pertença.

Verifica-se que existe uma diferença discrepante entre autarquia e fundo, mesmo que ambos sejam criados por lei.

O QUE É?

AUTARQUIA é pessoa jurídica de direito público, o que lhe confere autonomia para tratar e contratar em nome próprio, podendo ter quadro próprio de pessoal.

FUNDO é a unidade de natureza contábil, destinada à realização de determinados objetivos ou serviços que, embora seja caracterizada por manter contabilidade destacada da do Ente público ao qual está vinculada, do ponto de vista administrativo, se submete aos ditames desse mesmo Ente, até porque qualquer ato administrativo a ser realizado com recursos do fundo é feito em nome do Ente público, tendo em vista que o fundo não se constitui em pessoa jurídica, não trata nem contrata em nome próprio e não possui quadro próprio de pessoal.

Assim, se houver a opção pelo fundo, este deve ser constituído nos moldes do art. 71 e seguintes da Lei 4.320/1964, estabelecendo em lei específica sua organização e operacionalização.

Existem na administração pública indireta autarquias sob a denominação de “fundos com personalidade jurídica”, assim designados equivocadamente, como, por exemplo, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que nada mais é do que uma autarquia pública federal vinculada ao Ministério da Educação, criada por lei.

De qualquer sorte, deve-se garantir que o fundo, desde que observadas as características que lhe são peculiares, não tem personalidade jurídica própria. Caso esta venha a ser criada, o fundo perderá sua natureza meramente contábil e adquirirá a natureza de entidade de direito público, passando a ser, em verdade, uma autarquia, ainda que mantenha a nomenclatura de fundo.

Como já visto, é a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que disciplina sobre a criação de fundos, e é muito clara quando define que os fundos especiais são criados para movimentar recursos vinculados, oriundos de receitas específicas como da Saúde, Pre-

vidência, Educação, Cultura, Meio Ambiente, com determinado fim, ou seja, os recursos capitados só poderão ser aplicados na área afim (art. 71).

Outro ponto a ser destacado acerca do dispositivo acima é a autonomia concedida ao Ente interessado em adotar normas próprias quanto à aplicação dos recursos movimentados pelo fundo, desta forma, possibilitando a formatação de sua operacionalização e, ainda, de controle, prestação e tomada de contas, observadas as normas dos órgãos de controle a que está sujeito.

Assim, havendo interesse do Município ou existindo determinação legal de que para movimentar recursos financeiros em alguma área específica da administração pública, como é o caso da Saúde e da Previdência, **deverá o Executivo municipal encaminhar projeto de lei ao Legislativo, criando o fundo público.**



IMPORTANTE!

As normas referentes à forma de organização, estruturação, contabilidade, movimentação financeira, gestão, gerência, prestação e tomada de contas do fundo em questão deverão constar da lei municipal de criação ou estarem previstas na regulamentação em ato ou instrumento específico publicado posteriormente pela administração municipal.

Deve-se lembrar de que o fundo, não tendo personalidade jurídica, não se constitui em Ente da administração direta ou indireta (autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação), estando, porém, inserido na estrutura financeira da administração pública. Por esse motivo, no âmbito da Constituição, o fundo é tratado no capítulo das Finanças Públicas.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, os fundos de qualquer natureza só poderão ser criados por meio de lei específica aprovada pelo Poder Legislativo, independente da esfera de governo, conforme o art. 167, inc. IX.

O § 3º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), originário da Emenda Constitucional 29, prevê que os recursos destinados ao setor

Saúde deverão ser movimentados por meio de fundo de saúde, acompanhado e fiscalizado pelo respectivo Conselho de Saúde:

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no Art. 74 da Constituição Federal.

O Sistema Único de Saúde (SUS) foi criado pela Constituição de 1988, em seus arts. 196 a 200, e regulamentado pela Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, complementada pela Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990.



LEMBRE-SE!

A legislação do SUS exige a existência de fundo municipal de saúde para o recebimento e a movimentação de recursos destinados à saúde pública, contemplando os recursos oriundos da União, do Estado e do Município, como observado a seguir.

O Decreto 1.232, de 30 de agosto de 1994, estabelece as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal. Em seu art. 2º, condiciona a existência de fundo de saúde e plano de saúde para recebimento das transferências federais.

Art. 2º A transferência de que trata o art. 1º fica condicionada à existência de fundo de saúde e à apresentação de plano de saúde, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde, do qual conste a contrapartida de recursos no Orçamento do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

A Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores

públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Essa Lei faculta aos Municípios a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, determinando a observância das normas de contabilidade e dos preceitos legais previstos, como a existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa.

Ainda segundo essa Lei, a aferição da regularidade previdenciária dos Municípios deve ser procedida pelo Ministério da Previdência Social (MPS), que analisa a observância dos critérios legais estabelecidos aos fundos. Entretanto, para proceder a essa análise, o MPS, em consonância com o que estabelece a IN 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, exige que o fundo esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.



FIQUE DE OLHO!

Assim, o Município que tenha legalmente criado fundo previdenciário, mas que não tenha feito sua inscrição no CNPJ, ficará irregular e consequentemente não terá seu CRP emitido, o que lhe impedirá de receber transferências voluntárias.

Convém frisar novamente que, não obstante essa obrigatoriedade, a simples inscrição do fundo no CNPJ não altera sua natureza meramente contábil; não se transforma com isso em pessoa jurídica, razão por que não pode praticar atos inerentes à pessoa jurídica, e não se submete às obrigações a estas impostas.

O Ministério da Saúde, na tentativa de elucidar e acompanhar as transferências dos recursos federais para aplicação em ações e serviços de saúde, editou vários atos normativos, descritos resumidamente a seguir.

Portaria 204, de 29 de janeiro de 2007 (revogada pela Portaria 2.048/2009)

Regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle.

Portaria 2.048, de 3 de setembro de 2009

O Regulamento do Sistema Único de Saúde estabelece normas gerais sobre organização, estruturação, ações e financiamento no Setor, exigindo a existência de fundos de saúde para o recebimento de recursos federais.

Portaria 2.485, de 21 de outubro de 2009

Organiza as nomenclaturas das contas-correntes referentes aos recursos federais a serem transferidos na modalidade, fundo a fundo, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, em conta específica por bloco de financiamento, ficando a critério do gestor local a movimentação das referidas contas.

Em conformidade com a legislação vigente, **a criação de qualquer fundo público, em especial no âmbito municipal, mesmo que meramente contábil ou financeiro, deverá ser realizada por meio de lei aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.**

O Município é competente para definir a forma administrativa de operacionalização do fundo público municipal.

A Lei 4.320/1964 estabelece que as especificidades e as características podem ser definidas pela lei de criação, ou seja, a lei municipal que cria o fundo define a forma como será organizado, gerido e operacionalizado, em conformidade com as normas da contabilidade pública e de fiscalização.

Características práticas dos fundos

A nota explicativa da tabela de natureza jurídica 2009 (anexa), elaborada pela Comissão Nacional de Classificação (Concla) e publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostra as diferentes naturezas jurídicas e seus respectivos códigos de identificação para registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Há a definição para cada código da tabela, com características específicas, em que poderes, órgãos ou instituições são cadastrados, respeitando suas classificações.

De acordo com o Ministério da Saúde, todos os fundos públicos de saúde deveriam ser inscritos no CNPJ. Segundo o Ministério da Fazenda, a inscrição no CNPJ deveria ser na modalidade matriz, com o CNPJ diverso daquele do Ente que o instituiu. Com isso, havia o entendimento por parte de alguns órgãos federais de que os fundos públicos inscritos em CNPJ matriz teriam personalidade jurídica, o que ocasionou muita polêmica e muitos debates entre os órgãos federais e a Confederação Nacional de Municípios (CNM).

A partir desses debates – e em decorrência do quantitativo de Municípios de pequeno porte, considerados mais de 85%, e, em virtude do entendimento técnico da CNM sobre a menor complexidade de operacionalização do fundo público meramente contábil –, a tabela da Concla/IBGE foi revista contemplando os fundos públicos meramente contábeis.

Para o cadastro do fundo público meramente contábil ou financeiro, foi criado um código específico (120.1) na tabela de natureza jurídica. Suas características encon-

tram-se descritas na nota explicativa, destacando-se que os fundos públicos nessa modalidade “não são dotados de personalidade jurídica”. Veja a descrição abaixo.

[...] os fundos especiais de natureza contábil e/ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, previstos nos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17/3/1964, criados no âmbito de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas.



SAIBA QUE:

A nota recomenda que os fundos públicos especiais dotados de personalidade jurídica devam ser cadastrados no código 112.0 da tabela de natureza jurídica. **Estes fundos são considerados como autarquias municipais.**

Caso o Município faça opção pelo fundo público na forma de autarquia, esta poderá ter estrutura própria, com quadro pessoal e plano de cargos, carreiras e salários. Para a inserção de pessoal contratado e pago pelo fundo municipal nesta modalidade, será necessário processo de seleção pública, ou seja, concurso público.

Os fundos públicos meramente contábeis são criados para gerir recursos vinculados, não possuindo receita nem patrimônio próprios. Também não ordenam nem executam recursos.

Tomando como exemplo o fundo municipal de saúde, com característica meramente contábil ou financeira, este terá a finalidade de gerir condições financeiras para o Município executar seu planejamento anual de ações e serviços de saúde. Isso significa que o fundo não executará os recursos. Estes poderão ser executados pela prefeitura ou por órgão específico, como: secretaria, diretoria ou departamento de saúde.

A Nota RFB 114, de 24 de maio de 2010, (anexa) elucida a preocupação apontada pelos Municípios sobre as obrigações acessórias – declarações e comprovações obrigadas ao CNPJ na modalidade matriz. Nesse caso, nos fundos públicos meramente contábeis ou financeiros, há isenção dessas obrigações.

São algumas dessas obrigações acessórias:

- Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF;
- Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf;
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;
- Contribuição para o PIS/Pasep; e
- Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

É importante destacar que a nota da Receita Federal esclarece que os fundos meramente contábeis só estão isentos das obrigações acessórias por não executarem os recursos financeiros sob sua responsabilidade. **Caso o façam, deixarão de ser meramente contábil, passarão a ter personalidade jurídica e terão obrigações acessórias.**

Na tabela a seguir, apresentamos as diferenças entre um fundo público meramente contábil ou financeiro (código 120.1) e uma autarquia municipal dotada de personalidade jurídica (código 112.0).

Tabela 1 – Características de fundos públicos e autarquias municipais

Critérios legais	Fundo Público (120.1)	Autarquia municipal (112.0)
• <i>criados e extintos por lei</i>	SIM	SIM
• <i>são integrantes da Administração Pública</i>	SIM	SIM
• <i>dotados personalidade jurídica</i>	NÃO	SIM
• <i>tem patrimônio próprio</i>	NÃO	SIM
• <i>receita do orçamento do Poder Público</i>	NÃO	SIM
• <i>receita vinculada para determinado fim</i>	SIM	NÃO
• <i>executa atividades típicas do Estado</i>	NÃO	SIM
• <i>prestação de serviços públicos</i>	NÃO	SIM
• <i>não têm finalidade lucrativa</i>	SIM	SIM

Assim, a CNM orienta que os fundos públicos municipais sejam cadastrados com o código de natureza jurídica 120.1, na forma de meramente contábil ou financeiro. É sabido que, em média, os Municípios administram oito fundos públicos, e torna-se inviável – para a grande maioria destes, pois 85% possuem até 30 mil habitantes – criar e operacionalizar fundos na forma de autarquias.



O QUE É?

O CNPJ “é o cadastro administrado pela Receita Federal do Brasil que registra as informações cadastrais das pessoas jurídicas e de algumas entidades não caracterizadas como tais” (Receita Federal do Brasil).

Foi a partir de 2005 que a Secretaria da Receita Federal (SRF) deu início à obrigatoriedade de cadastro dos fundos públicos meramente contábeis no CNPJ, com a publicação na Instrução Normativa 568, de 5 de setembro de 2005.

Art. 11. São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

I – órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento.

[...]

XI – fundos públicos de natureza meramente contábil;

[...]

Em 2010, com a edição da IN 1.005, de 9 de fevereiro de 2010, a SRF incluiu os fundos privados na exigência e adotou como referência para os cadastros a tabela de natureza jurídica publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), definindo um código próprio para os fundos meramente contábeis ou financeiros (120.1).

Art. 11. São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

[...]

XI – fundos públicos e privados de natureza meramente contábil.

[...]

Após vários questionamentos da CNM junto à Secretaria da Receita Federal/MF sobre os impactos técnico-administrativos e financeiros para os Municípios, em decorrência dessa exigência, foi publicada a Nota RFB/Suara/Codac 114, de 24 de maio de 2010, esclarecendo sobre o cadastro, a modalidade de CNPJ e as obrigações acessórias.

Na Nota, a Receita Federal, órgão competente e responsável pelo CNPJ, informa que a definição da modalidade MATRIZ para os fundos públicos decorre de que o CNPJ filial somente pode ser atribuído à instituição que possuía a mesma natureza jurídica de sua matriz, o que não ocorre com os fundos em relação ao Município, uma vez que este possui natureza e personalidade jurídica, enquanto aquele tem natureza contábil e não tem personalidade jurídica.

A Receita Federal esclarece, acertadamente, que o cadastro no CNPJ não transforma os fundos em pessoa jurídica nem lhes confere a personalidade jurídica.

Operacionalização do Fundo

Sem dúvida alguma, esta é a parte mais complexa que tem gerado muita polêmica entre os gestores municipais.

Diversas formas de operacionalizar os fundos públicos se instalaram no país, justamente por falta de um instrumento que orientasse essa prática. Complementada por informações desconstruídas, persuasivas e incompletas, os Municípios estão na corrida pela regularização dos fundos especiais, sobretudo o de saúde, sob ameaça de terem as transferências financeiras da União suspensas.

Em alguns casos, os Municípios já estão pagando pela falta ainda não cometida, pois, até então, não existia um instrumento que orientasse a correta criação, cadastramento, organização e operacionalização dos fundos públicos. Somente a Nota RFB 114/2010, recentemente publicada, que delineia timidamente alguns passos.

Mesmo assim, a partir de 2010, as áreas técnicas do Ministério da Saúde em conjunto com o Fundo Nacional de Saúde definiram em suspender as transferências de recursos novos para Municípios sem a considerada regularidade dos fundos, prejudicando não somente a gestão municipal do SUS, mas, principalmente, a população brasileira que ficou sem a oferta de novos serviços de saúde.

As transferências financeiras para a construção de unidades básicas de saúde, aquisição de equipamentos, complexo regulador e unidade de pronto atendimento foram condicionadas à apresentação de CNPJ próprio (matriz) do fundo municipal de saúde. O Município que já possuía projeto aprovado naquele ano e que não procedeu à regularização do cadastro teve seu recurso suspenso.

É importante destacar que o Ministério da Saúde deve cobrar a criação do fundo municipal de saúde e sua regularidade, cabendo à Receita Federal definir as regras quanto ao cadastro, modalidade e obrigações acessórias dos fundos.

Assim, de acordo com o item “C, IV – Orientações Gerais”, da Portaria GM/MS 2.485/2009: “para dar cumprimento ao que estabelece o art. 4º da Lei 8.142, 28 de dezembro de 1990, o gestor local deverá informar ao Fundo Nacional de Saúde o número de inscrição do seu Fundo de Saúde, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ”.

Já em relação à operacionalização, forma de organização e estruturação, essa é uma atribuição da administração municipal, respeitadas e observadas as normas do Direito Financeiro e da Contabilidade Pública.

Dessa forma, com base na legislação vigente, a CNM apresenta orientações aos gestores municipais sobre a operacionalização dos fundos públicos municipais na modalidade meramente contábil ou financeira, não dotado de personalidade jurídica.

4.1 Receitas

Os fundos públicos meramente contábeis ou financeiros têm a atribuição de gerir recursos vinculados pertencentes ao Município.

Tomando novamente o setor Saúde como exemplo, **o fundo municipal de saúde tem a atribuição de gerir condições financeiras para que o Município execute as ações e os serviços de saúde pública sob sua responsabilidade**, seja por intermédio da prefeitura ou de órgão específico (secretaria, departamento, diretoria ou assessoria de saúde).

O fundo municipal de saúde receberá todas as transferências federais, estaduais e municipais (15%), em contas específicas por bloco de gestão, conforme definido nos instrumentos infralegais publicados pelo Ministério da Saúde.



FIQUE DE OLHO!

O Município deverá disponibilizar nas contas do fundo municipal de saúde o valor mínimo de investimento em saúde, definido pela Constituição em **15% de sua receita de impostos e transferências constitucionais**.

O fundo municipal deverá manter todas as informações de receitas disponíveis e atualizadas à disposição do gestor municipal.

Em razão da vinculação das receitas, o fundo público meramente contábil ou financeiro providenciará a alocação dos recursos para as despesas especificamente na área a que se destina, de acordo com o Plano Plurianual (PPA) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Se as receitas forem do setor Saúde, as despesas deverão ser específicas do Setor, observado o que estabelece a Lei Complementar 141/2012, não sendo possível investimento em outras áreas da administração municipal.

As despesas deverão ser realizadas pela prefeitura ou órgão específico destinado a esse fim, respeitando a programação orçamentária anual.



LEMBRE-SE!

No caso da Saúde, as despesas deverão obedecer, ainda, ao Plano Municipal de Saúde e à Programação Anual de Ações e Serviços de Saúde do Município.

As despesas oriundas de recursos federais deverão ser organizadas e realizadas por bloco de gestão, conforme definido pela legislação sanitária publicada pelo Ministério da Saúde. Os recursos próprios municipais poderão obedecer a mesma lógica de organização, movimentação e execução.

A movimentação financeira dos fundos dar-se-á em conta única ou contas específicas, como é o caso da saúde, e deverá ser realizada na forma de receita e despesa, com a alocação dos recursos financeiros conforme o planejamento municipal.

A gestão do fundo municipal será definida na lei que o criou, podendo ser o ocupante do órgão responsável pela área ou não. Pode ser diverso do gestor municipal do SUS, ficando a critério do prefeito constituir o gestor do fundo, respeitada a lei municipal de criação deste.



SAIBA QUE:

Se o fundo municipal é meramente contábil ou financeiro, “não contrata com pessoa física nem jurídica”, ele não executa despesa, portanto, não ordena a emissão de empenhos, podendo, entretanto, liquidar os empenhos, a fim de que a tesouraria municipal efetue o pagamento. Essa atribuição caberá à prefeitura ou órgão específico destinado a esse fim.



FIQUE DE OLHO!

O prefeito, sendo o único ordenador de despesas no Município, deverá receber todas as demandas da área encaminhadas por seu responsável, que, após análise e disponibilidade de recursos, serão autorizadas ou não.

A execução orçamentária continuará centralizada na prefeitura, cabendo ao responsável pelo fundo e ao órgão específico o acompanhamento da execução e o auxílio na prestação de contas. O fato de o prefeito ser o ordenador de despesas não impede que o secretário municipal de saúde seja o gestor do fundo.



IMPORTANTE:

Se for de interesse da administração municipal, **a descentralização do ordenamento de despesas deverá ser realizada por instrumento legal próprio** – lei municipal, passando ao secretário municipal responsável pela área, mantendo-se o fundo meramente contábil ou financeiro sem personalidade jurídica.



PENSE BEM!

Caso o fundo municipal seja ordenador de despesa, possua quadro de recursos humanos, tenha patrimônio próprio, contrate com pessoa jurídica e execute ações e serviços de competência do Município, ou seja, funcione na forma de autarquia municipal, qual o sentido de existir uma secretaria municipal ou outro órgão específico da área?

O fundo meramente contábil não possui patrimônio próprio. Os bens móveis e imóveis adquiridos por meio de recursos financeiros sob gerência de fundo público pertencem ao Município.

Os bens devem ser administrados e cadastrados pela equipe de patrimônio do Município, podendo ficar à disposição ou alocados nos estabelecimentos de destino vinculados ao setor específico.

Caso a secretaria ou órgão específico responsável pelo fundo possua patrimônio próprio, este poderá incorporar diretamente os bens móveis e imóveis ao seu patrimônio, assumindo a responsabilidade por eles.

4.2 Prestação de contas

A contabilidade municipal deverá acompanhar toda a execução financeira do fundo municipal, mantendo as informações de receitas e despesas atualizadas e disponíveis. Pois movimentará recursos oriundos do Município, da União e do Estado.

A prestação de contas do fundo público obedecerá à forma de receita/ingresso e despesa/dispêndio, demonstrando a movimentação de recursos conforme o planejamento municipal, devendo ao final do exercício financeiro integrar a prestação de contas do Ente municipal.



FIQUE DE OLHO!

No caso da área de Saúde, o Município deverá alimentar ao final de cada bimestre o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops), sujeito à inscrição no Caudex (LC 141/2012).

Não há como estabelecer um modelo padrão para a administração de fundos meramente contábeis ou financeiros dos Municípios. Deve-se, entretanto, ter em mente que sua finalidade é proporcionar à gestão pública a melhor qualidade na prestação de serviços oferecidos dentro das possibilidades financeiras previstas.

Uma boa administração inicia por ocasião da elaboração dos instrumentos de planejamento e de gestão, quando ficarão estabelecidas as metas, seus objetivos e seus períodos anuais de execução.

Como se vê, é nesta fase que os alicerces do programa de governo ficam estabelecidos, cabendo, a partir de então, aos gestores o cumprimento do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias na ordem programada.

Naturalmente fala-se de alicerces, pois no decorrer dos exercícios sobreveem fatores que farão alterar estas leis supraordenadoras (PPA, LDO e LOA), exigindo novas despesas e investimentos que deverão ser incorporadas.

A contabilidade do Município será responsável pelos registros orçamentários financeiros e patrimoniais dos fundos, o que não impede que o Ente tenha outros registros auxiliares para orientação dos gestores no cumprimento das metas.

BOA PRÁTICA!

No quesito registros auxiliares para orientação das metas, planilhas poderão ser criadas ou sistemas de informação implementados, bem como os demonstrativos contábeis gerados pelo setor de contabilidade exigidos pela Lei 4.320/1964 e pela LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ou, ainda, os gerados para atendimento dos Programas SISTN (Sistema Integrado da Secretaria do Tesouro Nacional) e o Siops (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos da Saúde) ou Sioppe (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos da Educação).

4.3 Aplicação Prática

Os Fundos meramente contábeis e financeiros devem obrigatoriamente ser estabelecidos como uma unidade orçamentária própria do órgão responsável (secretaria, diretoria, departamento etc.), no orçamento do Município.

Nesta peça, deverão estar alocadas todas as contas de despesa, quer correntes ou de capital, estabelecidas para o ano, bem como as receitas de transferências estimadas para o Fundo.



SAIBA QUE:

Em um Município, não são permitidas duas tesourarias, logo a execução financeira é de competência própria e uma da tesouraria do Município.

Pode-se dizer que as Leis supraordenadoras (PPA, LDO e LOA) já estabeleceram os objetivos, as metas e os valores orçados.

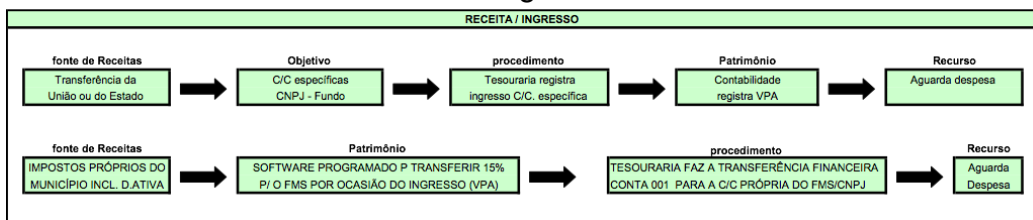


FIQUE DE OLHO!

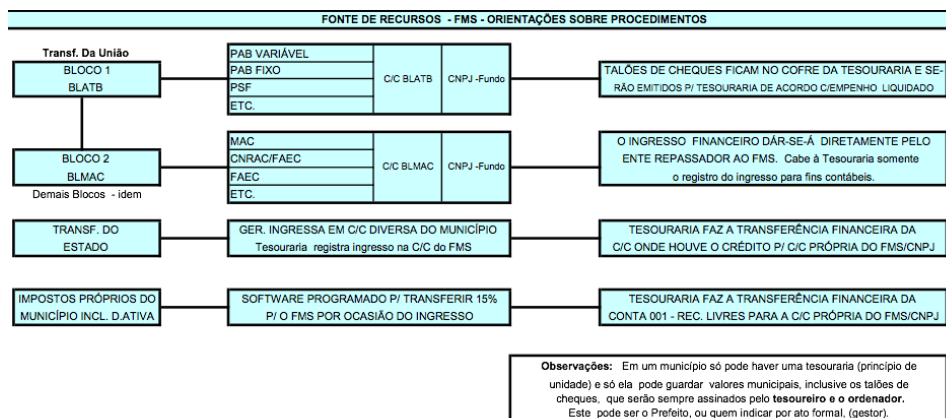
Ao gestor do fundo, caberá então definir, dentro destas metas, quais as despesas ou investimentos necessários dentro dos recursos obtidos até a ocasião e apresentar a requisição de empenho ao ordenador de despesas para que aprove e ordene a emissão do empenho. Na ocasião da entrega do bem ou serviço, o recebimento destes deve ser atestado pelo gestor da área, possibilitando, assim, a liquidação e posterior pagamento pela Tesouraria Municipal.

A seguir, apresentamos alguns exemplos de fluxo de movimentação financeira de fundos públicos meramente contábeis ou financeiros de Municípios.

1 – Fluxo de ingresso/receita



2 – Fluxo de fontes de recursos para a Saúde municipal



De acordo com a Portaria GM 2.485/2009, do Ministério da Saúde, as contas-correntes destinadas à captação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde deverão receber identificação padronizada por bloco de financiamento:

Regras de formação da nomenclatura das contas:

Padronização: AAA/BBBBBBBBBBBB-FNS CCCCC (25 posições)

Onde:

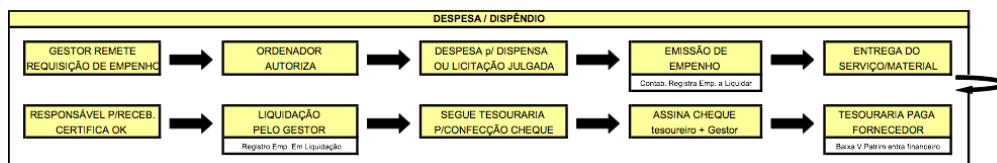
AAA = vinculação do CNPJ (3 posições) – identificador do CNPJ cadastrado para recebimento das transferências e consequentemente titular das contas que deverá ser: Fundo de Saúde do Município ou do Estado (FMS ou FES).

BBBBBBBBBBBBBB = Nome do Município (11 posições).

FNS = Órgão transferidor dos recursos (3 posições).

CCCCC = Identificador do bloco (5 posições).

3 – Fluxo de dispêndio/despesas



4 – Exemplo de planilha para acompanhamento orçamentário da receita municipal

COMPOSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Exemplos de cada fonte de recursos)	
RECEITA MUNICIPAL	
de IMPOSTOS	252.200,21
IMP. SOBRE PATRIM E RENDA	96.523,24
IMPOSTO SOBRE PROPRIED.PREDIAL E TERRIT.	96.523,24
IPTU - PREDIAL - 100%	96.523,24
CP. IPTU PRÓPRIO - 60% - Rec.Próprio - (REC.001)	57.913,94
Cp Imp. Predial - 25% - vinc. MDE (REC.030)	24.130,81
Cp Imp. Predial - 15% - vinc. FMS - (REC. 0040)	14.478,49
IMP.SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	120.158,53
IRRF S/OS REND. DO TRABALHO/ SERV.ATIVOS/INATIVOS	120.158,53
IRRF.s/trabalho at./inativos P. Executivo - 100%	82.401,19
IRRF S/TRAB. PRÓPRIO 60% - Rec.Próprio - (REC.001)	49.440,71
IRRF - MDE 25% - vinc. MDE (REC.030)	20.600,30
IRRF - 15% - vinc. FMS - (REC. 0040)	12.360,18
IRRFs/Rend-Prest.de serv. Terceiros-PF	37.757,34
IRRF - PR.SERVIÇOS-IND.-PRÓPRIO 60% - (REC.001)	22.654,40
IRRF MDE 25% - vinc. MDE (REC.030)	9.439,34
IRRF- 15% - vinc. FMS - (REC. 0040)	5.663,60
IMP.TRANSMISSÃO INTER-VIVOS BENS IMOVEIS	33.665,16
IITBI - MP.TRANSM. INTER-VIVOS. - 100%	33.665,16
CP ITBI - URBANO PRÓPRIO 60% - Rec. Próprio-REC.001)	20.199,10
CP ITBI - Urbano MDE 25% - vinc. MDE (REC.030)	8.416,29
CP ITBI - Urbano 15% - vinc. FMS - (REC. 0040)	5.049,77
IMP. SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO	1.853,28
IMP.SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA	1.853,28
ISSQN PRÓPRIO - 100%	1.853,28
CP ISSQN - PRÓPRIO 60% - Rec. Próprio -(REC.001)	1.111,97
CP ISSQN - MDE - 25% - vinc. MDE (REC.030)	463,32
CP ISSQN - 15% - vinc. FMS - (REC. 0040)	277,99
de Dívida Ativa de Impostos	
	100,00
REC. DIV. AT. TRIBUTÁRIA	100,00
M.e JCM. DA DIV. AT. DO I.S/RENDA	100,00
REC.DÍV.AT -IRRF 100%	100,00
REC.DIV.AT.IRRF PRÓPRIO-60% Rec.Próprio - (REC.001)	60,00
REC. DIV.AT. IRRF - 25% - MDE -- vinc. MDE (REC.030)	25,00
REC. DIV. AT. IRRF - vinc.FMS - (REC. 0040)	15,00
de TRANSF. INTERGOVERNAMENTAIS	
	5.818.451,70
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	3.617.884,12
PART. NA REC. DA UNIÃO	3.617.884,12
FFM 100%	3.617.884,12
FFM - 60% Rec. Próprio - (REC.001)	2.170.730,47
C.P. FFM - MDE - 5% - vinc. MDE (REC.030)	235.162,47
C.P. FFM - FUNDEB - 20% - (REC 020)	669.308,56
C.P. FFM - 15% - vinc.FMS -(REC. 0040)	542.682,62
TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	2.200.567,58
PARTIC. NA REC. DOS ESTADOS	2.200.567,58
ICMS - 100%	2.200.567,58
ICMS - PRÓPRIO - 60% Rec. Próprio - (REC.001)	1.553.341,82
ICMS - MDE - 5% - vinc. MDE (REC.030)	168.278,70
ICMS - FUNDEB - 20% - (REC 020)	478.947,06
ICMS - ASPS -15%	388.335,45

5 – Exemplo de planilha para acompanhamento orçamentário da despesa municipal

Órgão: 0X - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	
Unidade Orçamentária XX - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
DESPESAS CORRENTES	123.490,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	25.930,00
APLICAÇÕES DIRETAS	27.530,00
VENC. E VANTAGENS FIXAS P. CIVIL - SAÚDE	21.400,00
Vencimentos e salários	19.800,00
Vencimentos e vantagens fixas - servidores concursados do	10.000,00
Vencimentos servidores contratados cedidos ao FMS	2.000,00
Vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde	7.800,00
Rescisões e indenizações dos servidores cedidos ao FMS	-
VANTAGENS	1.600,00
Vale Refeição a servidores da saúde	1.250,00
Outras vantagens servidores da saúde	350,00
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	4.530,00
FUTS	1.360,00
FUTS - dos Servidores contratados estatutários cedidos ao	800,00
FUTS dos agentes comunitários de Saúde	560,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	2.670,00
INSS - dos Servidores contratados cedidos ao FMS - parte	210,00
INSS - dos Agentes Comunitários de Saúde - parte patronal	440,00
INSS dos Servidores concursados - parte patronal	2.000,00
OUTRAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS	500,00
Outras obrigações patronais	500,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	95.960,00
APLICAÇÕES DIRETAS	95.960,00
Elétricas - Pessoal civil	150,00
Elétricas dos Servidores cedidos para o FMS	150,00
MATERIAL DE CONSUMO	26.300,00
Combustíveis e lubrificantes	2.300,00
Material para manutenção de veículos da Saúde	1.500,00
OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	22.500,00
Outros Materiais de Consumo	4.500,00
Material de uso administrativo	18.000,00
MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	43.000,00
OUTROS MATERIAIS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	43.000,00
Medicamentos p/ distribuição gratuita	43.000,00
SERVIÇOS DE CONSULTORIA	2.300,00
Outros serviços de Consultoria	2.300,00
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PF	21.580,00
ESTAGIÁRIOS	-
Prestação de serviços PF - Estagiários	-
LOCAÇÃO DE IMÓVELS	-
Locação de imóveis para uso pela Saúde	-
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PF	21.580,00
Serv. de Delegação e Tratamento do pessoal da saúde	680,00
Prestação de Serviços PF	2.700,00
Outros Serv. De terceiros PF	18.200,00
OUTROS SERVIÇOS PF	-
Auxílio aos Conselheiros Municipais de Saúde	-
SERV. DE TERCEIROS P.J.	350,00
Manutenção de Software da Saúde	350,00
SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	220,00
Cota mensal - Ilum. Pública - CEE	220,00
SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO	75,00
Esg. Rôto, de Saneam. - COSAN	75,00
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	290,00
Cia. Milyrand, de telecomunicações (MT)	290,00
SERVIÇOS DE PUBLICIDADE	-
Serviços de Publicidade legal	-
Serviço de publicidade institucional	-
OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PJ	15.400,00
Demais Serv. De terceiros -PJ	15.400,00
INDENIZAÇÕES PARA CUSOS DE APRENDIZAGEM dos agentes	-
INDENIZAÇÕES P/ CUSOS DE APRENDIZAGEM Servidores do FMS	-
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	2.280,00
Indenização de Transporte - Pessoal Civil	2.280,00
Indenização de uniformes	400,00
Transporte para cursos	150,00
Reembolso dos Agentes de Saúde	250,00
Outras Restituições	-
Outras indenizações	-
DESPESAS DE CAPITAL	3.600,00
INVESTIMENTOS	3.600,00
APLICAÇÕES DIRETAS	3.600,00
OBRA E INSTALAÇÕES	1.400,00
Outras obras e instalações - obras públicas de uso comum	-
Outras obras e instalações - dominicais	1.400,00
ADQUIR. E MATERIAL PERMANENTES	2.200,00
OUTROS MATERIAIS PERMANENTES	-
Outros Materiais permanentes de uso comum	-
Outros Materiais permanentes - dominicais	2.200,00
TOTAL DESPESAS - SAÚDE	127.090,00

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Fundo de Saúde é o mecanismo para gerenciar as verbas destinadas à saúde, é o instrumento jurídico apto ao manejo financeiro da saúde com previsão constitucional, infraconstitucional e infralegal.

O Fundo só pode gerir condições para pagamento das despesas que estejam explícitas na Programação Anual de Saúde e no Plano de Saúde do Ente. Qualquer despesa nova tem de ser incluída no plano e aprovada no respectivo conselho de saúde.

É oportuno lembrar que só por meio do fundo serão previstos os pagamentos de despesas de saúde, o pagamento (liquidação) será realizado pela Secretaria Municipal de Saúde ou pela própria prefeitura. Nenhum outro setor da prefeitura pode pagar, sem passar os recursos para o fundo. Se por acaso o fundo de saúde não estiver em funcionamento, poderá haver restrição nas transferências dos recursos federais e estaduais, até que seja normalizada a situação.



FIQUE DE OLHO!

No que diz respeito ao quadro de pessoal do Fundo detentor de personalidade jurídica (autarquia), a simples transferência dos profissionais da saúde que se encontram na qualidade de servidores ou empregados municipais, pertencentes ao quadro de pessoal do Município, para o fundo municipal, é ilegal e não deve ser realizada. A solução para esta situação é a realização de concurso público para o quadro de pessoal do Fundo.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. *Lei 8.080*, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

_____. *Lei 8.142*, de 21 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

_____. *Lei complementar 101*, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

_____. *Lei 4.320*, de 17 de março de 1964. Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

_____. *Lei Complementar 141*, de 13 de janeiro de 2012. Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

_____. *Decreto 1.232*, de 30 de agosto de 1994. Dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências.

CRUZ, Flávio da (Org.). *Comentários à Lei 4.320*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Portaria 204*, de 29 de janeiro de 2007. Regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle.

_____. *Portaria 2.048*, de 3 de setembro de 2009. Aprova o Regulamento do Sistema Único de Saúde (SUS).

_____. *Portaria 2.485*, de 21 de outubro de 2009. Organiza as nomenclaturas das contas correntes referentes aos recursos federais a serem transferidos na modalidade, fundo a fundo, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal em conta específica por bloco de financiamento.

_____. *Portaria 412*, de 15 de março de 2013. Redefine as orientações para operacionalização das transferências de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a serem repassados de forma automática, sob a modalidade fundo a fundo, em conta única e específica para cada bloco de financiamento de que trata a Portaria 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. *Instrução Normativa 1.005*, de 8 de fevereiro de 2010. Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

**Sede**

SCRS 505, Bl. C – Lt. 01 – 3º Andar
CEP: 70350-530 – Brasília/DF
Tel/Fax: (61) 2101-6000

Escritório Regional

Rua Marcílio Dias, 574
Bairro Menino Deus
CEP: 90130-000 – Porto Alegre/RS
Tel/Fax: (51) 3232-3330

www.cnm.org.br



/PortalCNM



@portalcnm



/TVPortalCNM



/PortalCNM